



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3182, DE 2026

Altera a Lei nº 12.485 de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para estabelecer a obrigatoriedade de exibição prioritária de ícones de acesso a aplicativos de serviços de radiodifusão de sons e imagens e de rádio de acesso gratuito.

AUTORIA: Senadora Dra. Eudócia (PSDB/AL)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Senadora DRA EUDÓCIA)

Altera a Lei 12.485 de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para estabelecer a obrigatoriedade de exibição prioritária de ícones de acesso a aplicativos de serviços de radiodifusão de sons e imagens e de rádio de acesso gratuito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para estabelecer a obrigatoriedade de exibição prioritária de ícones de acesso a aplicativos de serviços de radiodifusão de sons e imagens e de rádio de acesso gratuito.

Art. 2º. A Lei 12.485 de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:



“Art. 32-A. Os fabricantes, importadores e desenvolvedores de sistemas operacionais de televisores inteligentes (Smart TVs) comercializados no território nacional deverão assegurar, em suas interfaces iniciais, a exibição prioritária, destacada e inteiramente visível de ícones destinados ao acesso direto a aplicativos de serviços de radiodifusão de sons e imagens de recepção livre e gratuita, bem como de serviços de radiodifusão sonora.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se exibição prioritária aquela posicionada em área de destaque na interface inicial, de fácil visualização e acesso imediato pelo usuário, vedadas práticas que ocultem, dificultem ou subordinem tais aplicativos a menus secundários.

§ 2º Os aplicativos de que trata o *caput* deverão garantir acesso gratuito aos conteúdos disponibilizados pelas emissoras de televisão aberta e de rádio, nos termos da regulamentação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar que, no contexto da crescente digitalização dos meios de comunicação, **seja preservado e fortalecido o acesso universal e gratuito aos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de rádio.**

Com a popularização das televisões inteligentes (smart TVs), **a forma de acesso aos conteúdos audiovisuais sofreu significativa transformação.** As interfaces digitais passaram a desempenhar papel central na mediação entre o usuário e os conteúdos disponíveis, muitas vezes **priorizando aplicativos de serviços pagos ou plataformas internacionais, em detrimento dos serviços de radiodifusão aberta, que possuem relevante função social.**

A televisão aberta e o rádio constituem pilares históricos da comunicação social brasileira, sendo responsáveis pela difusão de



informação, cultura, educação e entretenimento a amplas parcelas da população, inclusive àquelas que não dispõem de acesso a serviços pagos.

Além disso, a presente proposta busca assegurar que, mesmo no ambiente da **TV por assinatura** e das plataformas digitais embarcadas, os usuários tenham **acesso facilitado a aplicativos gratuitos que reproduzam os sinais das emissoras abertas e das rádios**, evitando sua marginalização frente a conteúdos pagos ou algoritmicamente priorizados.

A medida também contribui para a **valorização da produção nacional e do sistema de concessões públicas de radiodifusão**, que opera sob princípios constitucionais voltados ao interesse público.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. **221**, que fixa princípios que devem orientar a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão, como a **promoção da cultura nacional e regional**, o estímulo à produção independente e o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família. O **art. 223** estabelece a complementaridade dos sistemas privado, público e estatal de radiodifusão, **reforçando o papel estruturante da televisão aberta e do rádio no ecossistema comunicacional brasileiro**.

A **radiodifusão de sons e imagens e a radiodifusão sonora são serviços públicos** explorados mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o art. 21, inciso XII, alínea “a”, da Constituição, o que evidencia sua **natureza de interesse público e a necessidade de garantir sua ampla acessibilidade**.

É importante destacar que com a popularização das **televisões inteligentes (smart TVs)**, a forma de acesso aos conteúdos audiovisuais sofreu significativa transformação. As interfaces digitais passaram a desempenhar papel central na mediação entre o usuário e os conteúdos disponíveis, **muitas vezes priorizando aplicativos de serviços pagos ou plataformas estrangeiras, em detrimento dos serviços de radiodifusão aberta**.

Nesse cenário, há risco concreto de redução da visibilidade e do alcance dos conteúdos gratuitos, **comprometendo o acesso universal à informação e à programação de interesse público**. A ausência de destaque para aplicativos de televisão aberta e rádio pode, na prática, dificultar o exercício de direitos fundamentais assegurados pela Constituição.



A presente proposição busca corrigir essa distorção ao garantir que **os aplicativos de acesso gratuito às emissoras abertas e às rádios estejam posicionados de forma destacada e acessível** nas interfaces iniciais das smart TVs. Trata-se de medida que promove a inclusão digital, a democratização do acesso à informação e o fortalecimento da cidadania.

Dessa forma, ao estabelecer a obrigatoriedade de exibição prioritária desses aplicativos nas interfaces iniciais das smart TVs, o projeto promove maior equilíbrio concorrencial, reforça o direito à informação e assegura a continuidade do acesso universal aos serviços de radiodifusão gratuita.

Vale ressaltar que **a proposta não impõe restrições indevidas à livre iniciativa**, prevista no art. 170 da Constituição, **mas apenas estabelece diretrizes proporcionais e razoáveis para assegurar a prevalência do interesse público** em um ambiente tecnológico em constante evolução.

A medida revela-se compatível com a ordem constitucional vigente e necessária para **assegurar a continuidade e a efetividade dos direitos fundamentais à informação e à comunicação**.

Assim, garantir a visibilidade e a acessibilidade desses serviços nas novas plataformas tecnológicas é medida que promove a inclusão informacional e a democratização do acesso à comunicação.

Diante do exposto, por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 17 de junho de 2026.

Senadora Dra EUDÓCIA
(PSDB/AL)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art170

- Lei nº 12.485, de 12 de Setembro de 2011 - Lei da TV Paga (2011) - 12485/11

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011;12485>